

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Proposta de resolução em conformidade com Voto DIR-TP (8897757).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 04/08/2023, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8922804** e o código CRC **AD0498F1**.

ANEXO

RESOLUÇÃO Nº XX, DE DE 201X

Dispõe sobre as tarifas de armazenagem e capatazia aplicáveis sobre a carga importada e a ser exportada.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, incisos IV e V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista os arts. 23, III, do Decreto nº 7.205, de 10 de junho de 2010, e 18 do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011, e

Considerando a necessidade de atualização das normas vigentes, conforme dispõe o art. 47, inciso I, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a importância do estabelecimento de um arcabouço regulatório objetivo e transparente, e

Considerando o que consta do processo nº 00058.044598/2022-05, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em XX de XXXXXX de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre as tarifas de armazenagem e capatazia aplicáveis sobre as cargas importadas e a serem exportadas.

Parágrafo único. O disposto nesta resolução se aplica apenas aos aeroportos:

- I - concedidos pelo Governo Federal, subsidiariamente às disposições constantes nos respectivos contratos de concessão; e
- II - cuja exploração foi atribuída pelo Governo Federal à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - Carga importada e a ser exportada - carga sob controle aduaneiro, com ou sem destinação comercial, destinada ou originada no território nacional;

II - Carga em trânsito - carga sob controle aduaneiro, não nacionalizada no aeroporto de descarga, destinada ao exterior ou a outros recintos alfandegados, de zona primária ou secundária, no território nacional.

III - Tarifa de Armazenagem - tarifa devida pelo armazenamento, guarda e controle de carga no recinto alfandegado;

IV - Tarifa de Capatazia - tarifa devida pela movimentação e manuseio da carga no recinto alfandegado;

V - Recinto Alfandegado- conjunto de áreas cobertas e descobertas no sítio aeroportuário especialmente delimitadas, conforme legislação aduaneira aplicável, para recebimento, movimentação, armazenamento, guarda, controle e entrega de carga transportada ou a transportar;

VI - Período de Armazenagem - tempo em dias úteis expressos em períodos de 24 (vinte e quatro) horas ou fração, em que a carga permanecer sob guarda, controle e responsabilidade do recinto alfandegado. Este será contado a partir da data e hora do recebimento da carga até a data e hora da sua efetiva retirada do recinto alfandegado.

§ 1º Considerar-se-ão dias úteis aqueles em que estejam em efetivo funcionamento o terminal de carga e os órgãos governamentais necessários para a liberação e retirada da carga importada ou para a entrega e embarque da carga a ser exportada.

§ 2º Caberá ao Administrador Aeroportuário dar transparência quanto às regras de cobrança, bem como demonstrar que o terminal de carga e os órgãos governamentais necessários à liberação da carga estavam em efetivo funcionamento, nos termos do caput, para fins de contagem dos dias úteis de armazenagem da carga importada e a ser exportada e cobrança das respectivas tarifas.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º As disposições desta resolução se aplicam apenas aos recintos alfandegados operados ou sob responsabilidade direta da administração aeroportuária.

Parágrafo único. As cargas importadas ou a serem exportadas poderão ser recebidas e permanecer sob guarda e controle de recintos alfandegados operados por terceiros, no sítio aeroportuário, mediante contratos de arrendamento de área específica para esse fim, observada a regulamentação aplicável e as disposições constantes nos contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária relativas ao acesso às áreas aeroportuárias.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DAS TARIFAS

Art. 4º As tarifas aeroportuárias de armazenagem e de capatazia incidem:

- I - na importação, sobre o consignatário ou seu representante legal;
- II - no caso de carga em trânsito, sobre o transportador ou beneficiário do regime; e
- III - na exportação, sobre o exportador, transportador ou seu representante legal.

Art. 5º A entrega da carga ao transportador, consignatário ou seu representante legal será efetuada pelo depositário, após ser liberada pela Receita Federal e garantido o pagamento dos preços relativos às tarifas devidas.

Art. 6º As tarifas de armazenagem e capatazia não incidem sobre cargas importadas ou a serem exportadas que, por razões diversas, a critério da autoridade aduaneira, não permanecerem sob guarda e controle do recinto alfandegado operado sob responsabilidade direta da administração aeroportuária.

Art. 7º A contratação de seguro para as cargas importadas e a serem exportadas ficará a cargo do consignatário ou do transportador, quando a carga não permanecer sob guarda e controle do recinto alfandegado operado sob responsabilidade direta da administração aeroportuária, desobrigando-a de assumir o ônus resultante de indenização de qualquer natureza.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica também às cargas isentas das tarifas de armazenagem e de capatazia enquanto perdurar o período de isenção disposto no art.10.

Art. 8º É vedada a diferenciação entre empresas nacionais e estrangeiras prestadoras de serviços de transporte aéreo públicos, para fins de incidência das tarifas de armazenagem e capatazia.

Parágrafo único. O disposto no caput estende, às empresas aéreas estrangeiras, de benefícios destinados às empresas aéreas nacionais previstos nas tabelas de tetos tarifários dos contratos de concessão de aeroportos.

Art. 9º Não incidem as tarifas de armazenagem e capatazia, durante o período de despacho aduaneiro, sobre as aeronaves importadas ou a serem exportadas que chegam ao aeroporto em voo e permanecem nos pátios de aeronaves, sendo devidas as tarifas de pouso e de permanência aplicáveis, nos termos das disposições contratuais e regulamentares vigentes.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica inclusive aos contratos de concessão de aeroportos vigentes na data de publicação desta Resolução.

CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES

Art. 10. Será dispensado do despacho concessivo de isenção, de que trata o art. 7º, inciso XIX da Lei n.º 6.009, de 26 de dezembro de 1973, alterada pela Lei n.º 14.368, de 14 de junho de 2022, desde que a carga não ultrapasse o período de armazenagem de 10 (dez) dias corridos, quando as tarifas aeroportuárias de armazenagem e de capatazia incidirem sobre:

I - aeronaves em geral e seus componentes a elas incorporados, incluindo aquelas que entrem no País sob o regime de Admissão Temporária e as objeto de arrendamento mercantil;

II - aparelhos, motores, reatores, peças, acessórios e demais partes, materiais de manutenção e reparo, importados com isenção do Imposto de Importação, destinados a atender aeronaves de propriedade de Aeroclubes e de Escolas de Aviação autorizadas pela ANAC;

III - carga importada ou a ser exportada diretamente pelo Ministério da Defesa, Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, quando isentas do Imposto de Importação e de Exportação, essenciais às suas atividades operacionais;

IV - moedas estrangeiras, quando importadas pelas autoridades monetárias brasileiras;

V - malas diplomáticas, quando devidamente caracterizadas e em reciprocidade de tratamento;

VI - urnas contendo cadáveres ou cinzas;

VII - materiais médicos, amostras de vírus, vacinas e remédios importados, quando destinados exclusivamente ao Escritório Regional da Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS;

VIII - mercadorias recebidas por doação direta do exportador, devidamente caracterizada na Declaração de Importação, ou documento equivalente, destinadas a entidades assistenciais ou filantrópicas, reconhecidas como de utilidade pública e sem fins lucrativos; e

IX - vacinas, soros imunoglobulina, hemoglobina, sangue, hemoderivados, bem como órgãos humanos para transplante, plasmas, reagentes medicamentosos, matérias-primas, materiais e equipamentos hospitalares laboratoriais, amostras, "kits" para testes, preservativos, inseticidas, fungicidas, outros produtos químicos, importados diretamente pelo Ministério da Saúde, Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal, Fundação Nacional de Saúde, Fundação Oswaldo Cruz, Hospitais da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, quando isentos do Imposto de Importação.

§ 1º A isenção prevista para as importações consignadas às Secretarias de Estado da Saúde, conforme inciso IX deste artigo, restringe-se às cargas destinadas aos hospitais relacionados pelo mesmo inciso. Esta destinação deverá estar caracterizada na Licença de Importação - LI e no documento liberatório fiscal.

§ 2º A isenção de que trata o art. 10, está condicionada à nacionalização das cargas no recinto alfandegado sob responsabilidade do operador aeroportuário, com exceção das consignadas ao Ministério da Defesa e aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 11. As tarifas aeroportuárias de armazenagem e de capatazia poderão ser cobradas quando as cargas elencadas pelo art. 10 perderem o benefício da isenção, sendo devidas a partir desta data, observadas as disposições contratuais e regulamentares vigentes.

Parágrafo único. Sobre as aeronaves importadas ou a serem exportadas que cheguem ao aeroporto em voo, observa-se o disposto no art. 9º, não se aplicando a isenção de que trata o art. 10, inciso I, desta Resolução .

Art. 12. Esta Resolução substitui e declara inaplicáveis:

I - a Portaria do Comando da Aeronáutica nº 219/GC-5, de 27 de março de 2001; e

II - a Portaria do Ministério da Aeronáutica nº 544/GM5, de 01 de julho de 1986.

Art. 13. Ficam revogadas:

I - a Resolução ANAC nº 213, de 09 de janeiro de 2012;

II - a Resolução ANAC nº 350, de 19 de dezembro de 2014;

III - a Resolução ANAC nº 519, de 23 de maio 2019;

IV - a Portaria ANAC nº 52/SRE, de 09 de janeiro de 2012;

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de xxx de xxxx (90 dias após sua publicação, conforme art. 4º do decreto 10.139/2019).